

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e estabelece medidas emergenciais de suporte financeiro e fiscal destinadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, sobre os setores de transporte, turismo, cultura, eventos, shopping centers, restaurantes e bares, com o objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades empresariais e promover a recuperação econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e estabelece medidas emergenciais de suporte financeiro e fiscal destinadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, sobre os setores de transporte, turismo, cultura, eventos, shopping centers, restaurantes e bares, com o objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades empresariais e promover a recuperação econômica.

Art. 2º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

“Art. 4º-C. Para as pessoas jurídicas situadas no Estado do Rio Grande do Sul pertencentes aos setor de eventos ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido no território do Estado na exploração das seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); de shopping centers (6822-6/00, campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-



6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00);



I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas no Estado do Rio Grande do Sul: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de



exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

§ 6º O valor de benefício fiscal previsto neste artigo, concedido às empresas situadas no Estado do Rio Grande do Sul, não impacta o limite de custo fiscal de gasto tributário de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) previsto no artigo 4º-A desta Lei.

§ 7º Não se aplicam às empresas beneficiadas pelo caput deste artigo às prescrições do caput do artigo 4-B desta Lei e de seus parágrafos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por Decreto Legislativo do Congresso Nacional em decorrência das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conceder medidas emergenciais de suporte financeiro e fiscal para a recuperação e o fortalecimento dos setores de turismo, cultura, eventos, shopping centers, restaurantes e bares no Estado do Rio Grande do Sul, em razão dos prejuízos causados pelas históricas enchentes ocorridas no ano de 2024.

A tragédia sem precedentes, atualmente em curso no estado do Rio Grande do Sul, tem consequências que vão muito além da perda de vida humana e material. A crise causada pelas inundações afeta uma população de 2,1 milhões de pessoas, em 447 dos 497 municípios gaúchos, atingindo 80% das atividades econômicas desenvolvidas no estado de acordo com dados da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (Fiergs).

Forte polo de turismo e símbolo da cultura gaúcha, as festividades tradicionais atraem milhões de turistas às terras gaúchas todos os anos, sendo responsáveis por movimentar 4% do PIB do estado, empregando



milhares de pessoas direta e indiretamente, além de contribuir fortemente com todos os setores da economia gaúcha. Os impactos econômicos da interrupção do setor de turismo por um período indeterminado, enquanto ocorrerem os esforços de reconstrução do estado, resultarão em perdas imensuráveis, para a economia, para toda a cadeia produtiva associada, às famílias de gaúchos e gaúchas que dependem do turismo para se sustentar e o estado como um todo.

A cidade de Gramado, polo turístico localizado na serra gaúcha, projeta prejuízo de R\$ 100 milhões com as enchentes, levando-se em consideração principalmente os meses de maio e junho, podendo o real impacto ser ainda maior que o estimado. Quando tratamos do setor de serviços, as perdas ainda não calculadas certamente atingirão os bilhões, com estoques de produtos perdidos, interrupção das cadeias de suprimento e de comércio, milhares de pessoas sem trabalho, tudo em um cenário de reconstrução.

Os impactos somam-se aos prejuízos que afetam os setores de turismo, cultura, eventos, shopping centers, restaurantes e bares nos últimos anos. A recuperação econômica dessas atividades vem ocorrendo a passos lentos desde meados de 2020, quando a Pandemia de Covid-19, forçou a paralisação e fechamento de diversas empresas desses segmentos. Conforme os dados apresentados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) a repercussão econômica da pandemia nas atividades turísticas, durante o período de março de 2020 até janeiro de 2022, alcançou a margem de R\$485,1 bilhões de reais.

A reestruturação financeira de parte desses setores contou com o auxílio das medidas instituídas pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), em 2021, ocorre que durante a determinação dos setores que seriam contemplados pelos benefícios, alguns segmentos não foram beneficiados, tais quais os shopping centers, que vêm se tornando cada vez mais um ambiente de diversão, entretenimento, cultura e socialização, estando, portanto, inserido no setor de eventos. Mesmo diante da aplicação de tais medidas, as atividades econômicas que giram em torno do turismo, que englobam um conjunto de ações que vão desde a atividade



primária de transporte de passageiros até o objetivo final, qual seja o consumo de alimentos, bebidas e compras em estabelecimentos especializados e shopping centers ainda não se recuperaram totalmente, em razão de dívidas fiscais e trabalhistas.

A título de exemplo o setor de parques recebe 89 milhões de visitas por ano e tem faturamento de R\$ 7,1 bilhões, segundo dados do Sindepat (Sistema Integrado de Parques e Atrações Turísticas) e da Adibra (Associação das Empresas de Parques de Diversão do Brasil). No âmbito do Rio Grande do Sul, este segmento é responsável pela criação de 15,7% dos salários da cidade de Canela, e 33,2% da cidade de Gramado. No ano de 2023, chegaram ao Brasil pelo Rio Grande do Sul 1 milhão de turistas estrangeiros, quantitativo que colocou o estado em terceiro lugar no ranking de estados que mais receberam turistas de outros países. O número é oito vezes maior em relação aos brasileiros que visitaram Gramado em 2023, alcançando o total de 8 milhões de turistas.

Em observância a medidas emergenciais já aplicadas aos setores beneficiados pelo presente projeto, o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), em sua formação inicial, contemplava, em sua maioria, os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAES) dos setores de turismo, cultura, eventos, shopping centers, restaurantes e bares, indicado no escopo do projeto, portanto, têm-se como base para a formulação de medidas emergenciais para os esforços de alívio financeiro e reconstrução do estado.

Com vistas para os dados apresentados, é necessário reconhecer que às medidas previstas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem ser aplicadas visando mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul em 2024.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA

2024-6782

Apresentação: 17/05/2024 17:50:05.070 - Mesa

PL n.1915/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241427178200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

